



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2297308 - RJ(2023/0044315-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RODOVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934**
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
CAMILA RACHEL GUIMARAES DO AMARAL - DF044317
MATHEUS DAVOGLIO SARTURI - RJ209553
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929**
LIGIA NOLASCO - RJ233826
LARISSA NOLASCO - RJ233841
AGRAVADO : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785**
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA PARCIAL APÓS CONTESTAÇÃO EM AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em demanda de conhecimento voltada ao pagamento de diferenças de suplementação de pensão na qual se recusou a homologação de desistência parcial após a contestação.
2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de homologação de desistência parcial sem renúncia ao direito material, diante da oposição das rés, e à viabilidade de execução individual de título coletivo formada na Justiça do Trabalho.
3. A Corte de origem conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento por entender justificada a recusa das rés e inaplicável a coisa julgada coletiva ao processo individual não suspenso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485, V, do CPC ao não se extinguir parcialmente o processo sem resolução de mérito; (ii) analisar se houve desrespeito ao art. 1.019, I, do CPC no processamento do agravo de instrumento; (iii) definir se houve ofensa ao art. 5º, *caput* e LIV e LV, da Constituição por se negar a homologação da desistência parcial; (iv) verificar se o art. 98, § 2º, do CDC autoriza a desistência do pedido correspondente à execução individual do título coletivo; (v) saber se o art. 3º da Lei n. 9.469/1997 impede a recusa do réu sem motivo plausível; e (vi) definir se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da justificativa da recusa à desistência parcial demanda reexame de fatos e provas, vedado no recurso especial.

6. A análise de ofensa a dispositivos constitucionais refoge à competência do STJ.

7. As teses fundadas nos arts. 98, § 2º, do CDC, 3º da Lei n. 9.469/1997 e 1.019, I, do CPC não foram prequestionadas, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, bem como da Súmula n. 284 do STF pela deficiência de fundamentação.

8. Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 83 do STJ diante da orientação consolidada sobre a necessidade de anuência do réu após a contestação.

9. O pedido de condenação por litigância de má-fé não se aplica porque não se evidencia caráter abusivo ou protelatório na interposição do recurso.

10. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência dos óbices de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame da justificativa da recusa à desistência parcial. 2. Não cabe ao STJ examinar suposta ofensa ao art. 5º, *caput* e LIV e LV da Constituição da República. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ e 284 do STF por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação quanto ao art. 98, § 2º, do CDC, 3º da Lei n. 9.469/1997 e 1.019, I, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ sobre a necessidade de anuência do réu à desistência após a contestação. 5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando prejudicado pelos óbices de admissibilidade. 6. Não se aplica a penalidade por litigância de má-fé na hipótese de ausência de recurso manifestamente abusivo ou protelatório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 485, § 4º, e 1.019 I; CDC, arts. 104 e 98, § 2º; CF, art. 5, *caput* e LIV e LV; Lei n. 9.469/1997, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.959.499/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,

julgados em 31/8/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2297308 - RJ (2023/0044315-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RODOVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA -
DF021934
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA -
RJ148292
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
CAMILA RACHEL GUIMARAES DO AMARAL - DF044317
MATHEUS DAVOGLIO SARTURI - RJ209553
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
LIGIA NOLASCO - RJ233826
LARISSA NOLASCO - RJ233841
AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA PARCIAL APÓS CONTESTAÇÃO EM AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em demanda de conhecimento voltada ao pagamento de diferenças de suplementação de pensão na qual se recusou a homologação de desistência parcial após a contestação.

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de homologação de desistência parcial sem renúncia ao direito material, diante da oposição das rés, e à viabilidade de execução individual de título coletivo formada na Justiça do Trabalho.

3. A Corte de origem conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento por entender justificada a recusa das rés e inaplicável a coisa julgada coletiva ao processo individual não suspenso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485, V, do CPC ao não se extinguir parcialmente o processo sem resolução de mérito; (ii) analisar se houve desrespeito ao art. 1.019, I, do CPC no processamento do agravo de instrumento; (iii) definir se houve ofensa ao art. 5º, *caput* e LIV e LV, da Constituição por se negar a homologação da desistência parcial; (iv) verificar se o art. 98, § 2º, do CDC autoriza a desistência do pedido correspondente à execução individual do título coletivo; (v) saber se o art. 3º da Lei n. 9.469/1997 impede a recusa do réu sem motivo plausível; e (vi) definir se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da justificativa da recusa à desistência parcial demanda reexame de fatos e provas, vedado no recurso especial.

6. A análise de ofensa a dispositivos constitucionais refoge à competência do STJ.

7. As teses fundadas nos arts. 98, § 2º, do CDC, 3º da Lei n. 9.469/1997 e 1.019, I, do CPC não foram prequestionadas, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, bem como da Súmula n. 284 do STF pela deficiência de fundamentação.

8. Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 83 do STJ diante da orientação consolidada sobre a necessidade de anuência do réu após a contestação.

9. O pedido de condenação por litigância de má-fé não se aplica porque não se evidencia caráter abusivo ou protelatório na interposição do recurso.

10. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência dos óbices de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame da justificativa da recusa à desistência parcial. 2. Não cabe ao STJ examinar suposta ofensa ao art. 5º, *caput* e LIV e LV da Constituição da República. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ e 284 do STF por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação quanto ao art. 98, § 2º, do CDC, 3º da Lei n. 9.469/1997 e 1.019, I, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ sobre a necessidade de anuência do réu à desistência após a contestação. 5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando prejudicado pelos óbices de admissibilidade. 6. Não se aplica a penalidade por litigância de má-fé na hipótese de ausência de recurso manifestamente abusivo ou protelatório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 485, § 4º, e 1.019 I; CDC, arts. 104 e 98, § 2º; CF, art. 5, *caput* e LIV e LV; Lei n. 9.469/1997, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.959.499/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 31/8/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RODOVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidir na espécie a Súmula n. 7 do STJ; por não ser cabível exame de dispositivos

constitucionais em recurso especial; e por não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo interno no agravo de instrumento nos autos de ação de conhecimento direcionada ao pagamento de diferenças na suplementação de pensão.

O julgado foi assim ementado (fl. 115):

Agravo interno no agravo de instrumento. Ação de conhecimento direcionada ao pagamento de diferenças na suplementação de pensão. Decisão que deixou de homologar o pedido de desistência parcial formulado pela parte autora, considerando a resistência justificada da parte ré. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso autoral. Agravo interno interposto pela parte autora, repisando os mesmos argumentos suscitados no recurso originário. Pretensão que não merece prosperar. Exegese do artigo 485, §4º do Código de Processo Civil. Ausência de qualquer abuso de direito, por estar fundamentada a recusa. Existência de ação coletiva perante a Justiça do Trabalho. Continuidade da presente ação que impõe óbice à pretensão de execução individual do julgado coletivo. Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravo interno.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 485, V, do CPC, porque a sentença coletiva transitada em julgado na Justiça do Trabalho teria formado coisa julgada material sobre o pedido “b”, impondo a extinção parcial sem resolução de mérito na ação individual;

b) 1.019, I, do CPC, pois o processamento do agravo de instrumento desrespeitou a disciplina legal aplicável;

c) 5º, *caput* e LIV e LV, da Constituição, porquanto houve ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa ao se negar a homologação da desistência parcial sem justificativa idônea;

d) 98, § 2º, do CDC, visto que a execução individual do título coletivo autoriza a desistência do pedido correspondente na ação individual sem prejuízo para o direito material;

e) 3º da Lei n. 9.469/1997, porque a recusa do réu à desistência, sem a exigência legal de renúncia ao direito e sem motivo plausível, não poderia obstar a homologação.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.267.995/PB (representativo da controvérsia), no REsp n. 555.139/CE e no REsp n. 1.519.589, ao admitir a oposição do réu sem motivação razoável para impedir a homologação de desistência e ao criar óbice à execução individual de sentença coletiva.

Requer o provimento do recurso, o conhecimento do especial e a reforma do acórdão recorrido para que se homologue a desistência parcial do pedido “b” e se reconheça a possibilidade de execução individual do título coletivo na Justiça do Trabalho.

Contraminuta às fls. 271-276/282, em que se pede condenação do agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso envolve agravo interno no agravo de instrumento interposto por RODOVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que nega provimento ao recurso autoral em demanda de conhecimento voltada ao pagamento de diferenças de suplementação de pensão.

No curso da ação, o autor requereu a homologação de desistência parcial de um dos pedidos, o que foi recusado pelas rés PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS) e pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) sob a alegação de motivo justificável.

O Tribunal manteve a negativa de homologação.

O acórdão destaca a regra do art. 485, § 4º, do CPC, segundo a qual, após a contestação, a desistência depende do consentimento do réu. Registra que, havendo resistência, cabe aferir sua justificativa, sob pena de abuso de direito.

No caso, as rés condicionaram a concordância à desistência do direito de ação quanto ao item "b", o que o autor não aceitou, e a Corte entendeu plausível a recusa, salientando que a parte ré e a parte autora têm direito à sentença de mérito.

O Tribunal também consignou a existência de ação coletiva na Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, e observou o art. 104 do CDC quanto à impossibilidade de os efeitos da coisa julgada coletiva beneficiarem autores de ações individuais que não tenham requerido a suspensão no prazo legal, concluindo pela manutenção do *decisum* e negando provimento ao agravo interno por unanimidade, em 31 de agosto de 2022.

II - Art. 485, V, do CPC

Não há violação do artigo apontado. O Tribunal de origem aplicou a jurisprudência consolidada do STJ de que, oferecida a contestação, a desistência da

ação pelo autor depende do consentimento do réu. Caso haja recusa, deve ser justificada, sob pena de configurar abuso de direito (REsp n. 976.861/SP).

Frisou que o Juízo de primeiro grau consignou, de forma expressa, que a parte ré condicionara sua concordância à desistência integral do direito de ação quanto ao item *b* do pedido inicial, enquanto o autor pretendia desistência parcial sem renúncia ao direito material subjacente.

O Tribunal destacou que a ação coletiva transitara em julgado em abril de 2017, ao passo que o pedido de desistência somente fora formulado em abril de 2018. Frisou que, à luz do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* não alcançam os autores de ações individuais que não requereram a suspensão de seus processos no prazo de 30 dias contados da ciência do ajuizamento da ação coletiva.

O acórdão concluiu que a recusa manifestada pela entidade de previdência recorrida apresenta-se plenamente justificada, não configurando abuso de direito processual.

Dessa forma, rever a questão suscitada encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada nesse sentido, o que configura óbice ao conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA PARCIAL. ANUÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AÇÃO COLETIVA. TRÂNSITO EM

JULGADO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A homologação do pedido de desistência, ocorrido após a juntada da contestação, está condicionada a anuência da parte ex adversa ou, a critério do juiz se a resistência ocorrer sem justo motivo.

2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à existência de motivo idôneo a amparar a oposição das rés ao pedido de desistência parcial formulado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, cabe ao autor da demanda individual requer sua suspensão, a tempo e modo, nos termos do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, com o fito de se beneficiar da coisa julgada formada na ação coletiva, providência que a agravante não se desincumbiu.

Incidência da Súmula nº 568/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente da 2ª Seção.

5. Indispensável que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.959.499/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

III - Arts. 98, § 2º, do CDC, 3º da Lei n. 9.469/1997 e 1.019, I, do CPC

Os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula

n. 284 do STF diante da deficiência na fundamentação recursal. Do mesmo modo, a matéria prevista Lei n. 108/2001 não foi examinada pelo Tribunal de origem, incidindo novamente a Súmula n. 282 do STF

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados. Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

IV - Litigância de má-fé

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má fé, formulado em impugnação ao recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma julgado em 31/8/2020 , DJe de 8/9/2020).

V - Arts. 5º, *caput* e LIV e LV, da CF

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

VI - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como examinar a

alegada violação pela alínea c, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.297.308 / RJ

Número Registro: 2023/0044315-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00340152420228190000 02615542220158190001 02758960920138190001 202224515088
2615542220158190001 2758960920138190001 340152420228190000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
CAMILA RACHEL GUIMARAES DO AMARAL - DF044317
MATHEUS DAVOGLIO SARTURI - RJ209553

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
LIGIA NOLASCO - RJ233826
LARISSA NOLASCO - RJ233841

AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA

PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026